

026. APELAÇÃO 0381080-17.2014.8.19.0001 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0381080-17.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00606480 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: RICARDO LOPES LIMONGI APELANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB ADVOGADO: NELSON RIBEIRO ALVES FILHO OAB/RJ-012686 ADVOGADO: VITOR GUEDES CAVALCANTI OAB/RJ-131908 APELADO: JORGE DE SOUZA TEIXEIRA ADVOGADO: WILSON PEREIRA BARBOSA OAB/RJ-154936 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE GALHO DE ÁRVORE ATINGINDO O TAXI DE PROPRIEDADE DO AUTOR.LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DA COMLURB. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO DE PARQUES E JARDINS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.RESPONSABILIDADE CIVIL QUE SE RECONHECE EM RAZÃO DA OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO E DA COMLURB. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. Ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de queda de galho de árvore, localizada em logradouro público, que veio a atingir o veículo de propriedade do autor. Legitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro e ilegitimidade da Fundação de Parques e Jardins da cidade do Rio de Janeiro.A municipalidade tem o dever constitucional de fiscalização, manutenção e conservação do logradouro público, consoante estabelecem os incisos, V e VIII, do artigo 30, da Constituição da República. A descentralização administrativa, com a criação de fundação autárquica, sendo esta substituída pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), através do Decreto Municipal n.º 28.981/2008, para a gestão do planejamento, organização, execução e coordenação dos trabalhos necessários à implantação e conservação dos parques, jardins, praças e áreas ajardinadas, não afasta a responsabilidade do Município do Rio de Janeiro.A partir de janeiro de 2008, por força do Decreto Municipal 28.981/08, passou a caber à COMLURB a manutenção e a reforma de canteiros, praças e parques da Prefeitura, inclusive podas de árvores, afastando doravante a responsabilidade da Fundação de Parques e Jardins. Assim, considerado que o acidente em tela ocorreu no ano de 2013 e presente ação foi ajuizada em 2014, apretensão indenizatória do autor não pode ser dirigida em face da primeira ré.Responsabilidade civil objetiva do Poder Público, na forma do §6º, do artigo 37, da CRFB/88, por conduta omissiva, isto é, a ausência de conservação de árvore localizada em via pública.Comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva do agente, está configurada a responsabilidade objetiva do ente público, e, por conseguinte, o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao autor.Dano material comprovado por meio das notas fiscais anexadas aos autos.Lucros cessantes demonstrados nos autos e que devem ser reduzidos para R\$4.000,00 (quatro mil reais).Dano moral configurado, haja vista o mal-estar e trauma decorrentes do acidente em tela, considerado que o autor ficou preso no interior do veículo e teve de aguardar sua retirada pelo Corpo de Bombeiros, a par do afastamento do demandante de suas atividades laborativas como taxista, diante dos danos causados no veículo, situação que extrapola o simples aborrecimento cotidiano. Verba indenizatória proporcional ao fato e respectivo dano.Provimento parcial de ambos os recursos, para o fim de: i) julgar extinto o processo, sem análise do mérito, no que respeita à segunda ré, FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO; ii) reduzir a verba fixada a título de lucros cessantes para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e iii) fixar a correção monetária da verba relativa ao dano material, a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da súmula nº43 do STJ. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Desª. Relatora.

027. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0040173-71.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAOCARA VARA UNICA Ação: 0002348-52.2016.8.19.0025 Protocolo: 3204/2017.00394493 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOÃO MORAES NETO AGDO: CARLOS ANTÔNIO MOURA ADVOGADO: VALERIA PRISCILA DE SOUZA FREITAS OAB/RJ-190391 ADVOGADO: LEONARDO BUCKER DE JESUS OAB/RJ-082215 **Relator: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET** Ementa: Agravo de Instrumento. Ação anulatória de ato administrativo. Deferimento do pedido de tutela antecipada. Inconformismo.Ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Sanção imposta que foi precedida de processo administrativo disciplinar no qual foi respeitado o princípio do contraditório.Controle judicial do ato administrativo que deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais. Critérios de conveniência e oportunidade que devem ser avaliados pelo Administrador Público. Precedente do E. STJ.Provimento do recurso e reforma da decisão combatida. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

028. APELAÇÃO 0012221-85.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0012221-85.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00283721 - APELANTE: SILVIO GALVÃO DOS SANTOS FILHO ADVOGADO: JOSÉ MAURO BLANCO PEREIRA OAB/RJ-112599 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: DEBORAH PEREIRA PINTO DOS SANTOS **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUJO PEDIDO É CUMULADO COM O DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.Pretensão de restabelecimento da gratificação relativaao exercício do cargo de auxiliar de chefia I, suprimido o respectivo pagamento no ano de 2.006.Ausência de comprovação de requerimento administrativo objetivando o restabelecimento da gratificação.Ajuizamento da presente ação mais de oito anos depois da cessação deste benefício. Inobservância do prazo quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910, de 1932. Prescrição do fundo de direito, que ora se decreta ex officio, após manifestação das partes, em observância do princípio da não surpresa.Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste e. TJRJ.Negativa de provimento do recurso. Correção da sentença, de ofício, para extinguir o feito, na forma do inciso II, do art. 487, do Código de Processo Civil, de 2.015. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso,e reconheceu-se a prescrição, nos termos do voto da Desª.Relatora.

029. APELAÇÃO 0005724-06.2016.8.19.0006 Assunto: Realização de Exames / Cirurgia de Eficácia Não Comprovada / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA DO PIRAI 2 VARA Ação: 0005724-06.2016.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00405110 - APELANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI ADVOGADO: CLARISSA FERRARI VELOSO OAB/RJ-181055 APELADO: MARIA DE LOURDES LOPES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE QUE NECESSITA REALIZAR TESTE ERGOMÉTRICO EM ESTEIRA, NÃO POSSUINDO, CONTUDO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEÁ-LO NA REDE PRIVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA E ÀS SANÇÕES COMINADAS, BEM COMO EM FACE DE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. CORRETA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DO CEJUR/DPGE-RJ, CUJO VALOR, CONTUDO, COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). AFASTAMENTO DA MULTA PESSOAL E DAQUELA PREVISTA NO ART. 77, § 2º DO CPC, DIANTE DE